PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005 DE 2025 – CLDF

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

> (...)
> Do aludido edital se extrai o dever de as licitantes comprovarem a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em consonância com os Subitens 7.3 c.c. 7.3.4, 13.6 e 13.24.1 – alíneas "q" e "q.1", do edital, e com a o Subitem 3.1.18 da minuta contratual (Anexo II do edital).
> A exigência incide desde o cadastramento da proposta inicial, com a existência de campo próprio no sistema eletrônico, de preenchimento obrigatório, no sentido de que a interessada declara que cumpre as exigências de reserva de vagas (v. Subitens 7.3 e 7.3.41), portanto não é possível que qualquer interessado participe do certame sem declarar o cumprimento da quota legal de pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social em seu quadro de funcionários.
> Dos demais subitens, depreende-se que o descumprimento da quota pode ensejar a inabilitação da licitante (Subitem 13.62), tratando de requisito de qualificação técnica a ser confirmado por meio da respectiva certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (Subitem 13.24.1, alíneas "q" e "q.1"3), e que deverá ser mantido durante a execução do contrato (Subitem 3.1.18, da minuta contratual4)
> Não obstante o fato de que a exigência em questão decorra da previsão expressa do **art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, há uma particularidade fática quanto aos serviços de vigilância patrimonial que impõe a necessidade de ponderação da regra, qual seja: a ausência de pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social para a contratação na área dos serviços de vigilância, e a consequente inviabilidade da reserva dos cargos por parte da maioria absoluta das empresas de vigilância patrimonial privada.
> (...)

A impugnante anexou declarações que, em suma, apontam para a dificuldade de efetivo preenchimento das cotas reservadas na atividade de segurança ostensiva, bem como julgado do TRT-11 que reconhece exceção à aludida regra no caso concreto de sua jurisdicionada.

Ao fim, pede a procedência das razões impugnatórias para

> "(...) a inclusão de exceção para a exigência de qualificação técnica contida no Subitem 13.24.1, alínea "q", do edital, prevendo a possibilidade de, considerando a particular

> dificuldade do setor da vigilância patrimonial, comprovar-se o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social por meio de documentos que comprovem a busca ativa desses profissionais, que o descumprimento da quota se dá por fato alheio à vontade em prestígio ao princípio da eficiência e da competitividade."

A íntegra da peça impugnatória e de seus anexos estão disponíveis em www.cl.df.gov.br/pregoes.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e preenche seus requisitos de admissibilidade. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

Preliminarmente, por se tratar de questão exclusivamente jurídico-processual, para a análise da impugnação em epígrafe, foi dispensada a manifestação pela unidade técnica de planejamento da contratação, uma vez que sua atuação na fase de habilitação diante de casos concretos é a forma mais eficiente de se cumprir com a busca pela melhor proposta para a Administração.

Oportunamente esclarecemos que, na fase de habilitação do certame, haverá consulta a essa unidade quando da eventual análise do conjunto probatório referente ao cumprimento da regra do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)
>
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Nessa temática, o edital traz regras específicas de habilitação no item 13.24 do edital, e a reserva de vagas sob análise é abordada nos dispositivos editalícios abaixo:

> q) A Contratada deverá apresentar declaração de atendimento à reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme disposto no art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> q.1) A veracidade dessa informação poderá, quando necessário, ser verificada por meio de consulta ao site eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab), bem como por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

Há recente acórdão do TCU, ao qual se vincula a CLDF, que esclarece o caráter não absoluto da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

> Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social. (Acórdão 523/2025 - Plenário do TCU)

O significado para fins licitatórios certidão pelo Ministério do Trabalho será, portanto, analisado caso a caso, sistematicamente no ordenamento jurídico aplicável às especificidades do objeto do certame, para a formação de juízo técnico e não autômato acerca do atendimento das condições habilitatórias.

Em outras palavras, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante. O atendimento à exigência contida na norma do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, significa que, em linhas gerais,: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas contempladas na lei; e b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa.

Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

> "Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados." (TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);"

As razões de impugnação apresentam fundamentação semelhante, ao apontar para situações específicas onde o preenchimento das cotas reservadas não foi, na prática, bem-sucedido devido à inexistência de candidatos aptos a preencherem tais vagas, o que se configura razão alheia à vontade da empresa.

Por outro lado, não é possível se presumir que o mercado não tem ou não terá candidatos aptos a preencherem as vagas reservadas no curso do presente processo licitatório, eis o porquê da necessária verificação caso-a-caso do cumprimento das normas de reserva de vagas para políticas públicas.

Além disso, as razões de impugnação confundem o conceito de cumprimento da "reserva de cargos" com o "efetivo preenchimento dos cargos

reservados". Este é ato-fim desejado pela política pública; aquele é ato-meio, obrigatório no presente certame.

Desnecessária, portanto, a reforma do texto do edital, eis que consonante com a lei e, em sua essência, com a cautela abordada na peça impugnatória.

DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, DECIDO conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

Brasília, 05 de maio de 2025.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Pregoeiro